



Número: **0800166-48.2020.8.20.5148**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pendências**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.437,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO FONSECA SOUZA (AUTOR)	GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80924 972	12/04/2022 09:45	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Pendências

Avenida Francisco Rodrigues, S/N, Centro, PENDÊNCIAS - RN - CEP: 59504-000

Processo: 0800166-48.2020.8.20.5148

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO FONSECA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, proposta por FERNANDO FONSECA SOUZA, que alega ter sido vítima de acidente de trânsito, em decorrência do qual teria sofrido danos corporais, conforme boletim de urgência e atestados anexos.

Afirma ainda que requereu a liberação do seguro DPVAT administrativamente, contudo alega que o valor pago é inferior ao devido. Assim, requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de complementação da indenização securitária a ser apurada por perícia médica.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (id. 55613163).

Réplica à contestação pela parte autora (id. 67500812).

O demandante deixou de ser intimado acerca da perícia médica designada em razão de mudança de endereço (id. 73668008)

Determinada a intimação do autor para manifestação acerca da ausência, apresentou requerimento para nova intimação do requerente, conforme id. 78915927

Decisão de indeferimento do pedido formulado (id. 79071106)

É o relatório. Fundamento e decidido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições da ação.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas. Portanto, indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia, uma vez que deixou de informar ao juízo a mudança de endereço

Ausente lastro legal à exigência de apresentação de laudo médico fornecido pelo IML, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documento indispensável. Logo, rejeito a preliminar arguida pela Seguradora Ré.

Passo, agora, ao exame do mérito.

O pedido do autor é improcedente.

Diz-se isso, pois, compulsando os autos, entendo por inidônea a justificativa da parte requerente pelo não comparecimento à perícia médica designada, o que era seu o ônus para constituir a pretensão deduzida nos autos.

Observa-se que há certidão lavrada por oficial de justiça comprovando sua intimação pessoal, contudo restou infrutífera em razão de mudança de endereço (id. 73668008). Outrossim, a produção de prova documento acostado aos autos não é suficiente para comprovar a extensão da invalidez alegada nos autos.

Qualquer quantificação da extensão das lesões sofridas é verificada com a realização da perícia médica, não sendo possível sua substituição por mero prontuário de atendimento hospitalar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA. IML. INDISPENSABILIDADE. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, DO CPC/15. FATO CONSTITUTIVO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 493 DO CPC/15.

É indispensável a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois o valor da referida indenização somente pode ser aferido de acordo com a quantificação da extensão das lesões sofridas pela vítima. (REsp 1793637/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 19/11/2020).

Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é necessário laudo médico para que a vítima do acidente tenha ciência inequívoca da invalidez permanente para o recebimento do seguro DPVAT, quando a incapacidade não é notória. Isso porque não se pode confundir a ciência da lesão, que pode ser notória, **com a ciência do caráter permanente da invalidez, sendo esta última possível apenas com auxílio médico.**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, **a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.** (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

A seguradora Ré trouxe aos autos elementos que comprovam o pagamento devido na via administrativa, não havendo provas do dever de pagamento complementar. Logo, o reconhecimento da improcedência da pretensão é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, fato pelo qual **EXTINGO** o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas (art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Determino a liberação dos honorários periciais em favor do médico responsável pela elaboração do laudo, se houver.

Intimem-se.

PENDÊNCIAS /RN, 11 de abril de 2022.

ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)